



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.498

Recurso n.º 46.770 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente COROA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7a. REGIÃO FISCAL

IRPJ - RESTITUIÇÃO - RECURSO - Da decisão do Superintendente da Receita Federal que negar provimento ao apelo visando reformar a decisão denegatória prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau cabe recurso para o Secretário da Receita Federal (RIR/80, art. 720, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COROA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de competência, encaminhando-se os autos à Coordenação do Sist. de Tributação S.R.F. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.050.574/84-00

RECURSO Nº: 46.770

ACÓRDÃO Nº: 101-76.498

RECORRENTE: COROA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a recorrente através das peças e documentos de fls. solicitou a restituição do I.R.F., incidente sobre as parcelas que relaciona.

Após instrução do processo, os autos foram submetidos à consideração do Senhor Delegado da Receita Federal, que indeferiu o pedido, conforme decisão de fls.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. , dirigido ao Senhor Superintendente da Receita Federal da 7ª Região, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Ao apreciar o apelo, a autoridade recursal negou provimento ao recurso fls.

Cientificada da nova decisão, mais uma vez, pleitea o contribuinte, a reforma do decisório que manteve o indeferimento da restituição (fls. I. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

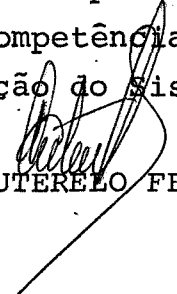
Como se viu do Relatório a que acabamos de proceder, o apelante continua pleiteando a restituição de diversas parcelas do I.R. retido na fonte e, não tendo logrado êxito em primeira e segunda instâncias, recorreu, mais uma vez, visando à reforma daquelas duas decisões.

Dispõe o § 1º do art. 720 do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 que

"Das decisões do Superintendente da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro do mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal."

O Secretário da Receita Federal, através da Portaria nº SRF - 422/79, delegou competência ao Coordenador do Sistema de Tributação para julgar os recursos referidos no parágrafo acima transcrito.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de competência, e pelo encaminhamento dos presentes autos à Coordenação do Sistema de Tributação.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR